

EMENDA Nº 1
(ao Substitutivo do PLS Nº 115, de 2004)

Dê-se ao § 5º do art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, constante do art. 1º do Substitutivo do PLS 115 de 2004, a seguinte redação:

"Art. 105 -

.....

.....

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos dele derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do primeiro ano após a definição, pelo Contran, das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação, e a partir do quinto ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII não se aplica aos veículos destinados à exportação.(NR)."'

JUSTIFICAÇÃO

Para maior clareza da norma introduzimos na redação atual a expressão “automóveis e veículos dele derivados” no lugar de “veículos”, onde estão incluídos, ônibus, caminhões, tratores, que possuem outras soluções de segurança para o condutor.

Alem disso substituímos a palavra “modelos” por “projetos”, pois a anterior poderia levar a dúvidas sobre o que deva ser entendido como modelo de automóvel, se a mudança de características técnicas ou modificações estéticas.

Finalmente, incluímos o prazo de cinco anos após a definição, pelo Contran, das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação, para os demais projetos de automóveis já existentes e veículos deles derivados.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO